SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3121314 - SP (2025/0470730-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	F R G
ADVOGADOS	:	LUCIANO SANTOS SILVA - SP154033
		LEANDRO TEIXEIRA DAVI - SP273855
AGRAVADO	:	E K
ADVOGADO	:	ANDRÉ ROMUALDO DE ARAÚJO - SP393153

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DE ALIMENTOS. EX-COMPANHEIROS. INCAPACIDADE SUPERVENIENTE. VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA VENTILADA NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 282/STF. DEVER DE ASSISTÊNCIA MÚTUA. RENÚNCIA EXPRESSA. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO ATACADO. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 283 E 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Fica inviabilizado o conhecimento de temas trazidos no recurso especial, mas não debatidos e decididos nas instâncias ordinárias, porquanto ausente o indispensável prequestionamento. Incidência da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal.
2. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão estadual atrai, por analogia, o óbice da Súmula 283 do STF.
3. É inadmissível o inconformismo por deficiência na fundamentação quando as razões do recurso estão dissociadas do decidido no acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.
4. Agravo interno provido. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA59734708 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 09/09/2026 17:01:34
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: b3b70a71-9871-49a0-aeae-19f989f9bff0

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA59734708 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 09/09/2026 17:01:34
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: b3b70a71-9871-49a0-aeae-19f989f9bff0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3121314 - SP (2025/0470730-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	F R G
ADVOGADOS	:	LUCIANO SANTOS SILVA - SP154033
		LEANDRO TEIXEIRA DAVI - SP273855
AGRAVADO	:	E K
ADVOGADO	:	ANDRÉ ROMUALDO DE ARAÚJO - SP393153

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DE ALIMENTOS. EX-COMPANHEIROS. INCAPACIDADE SUPERVENIENTE. VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA VENTILADA NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 282/STF. DEVER DE ASSISTÊNCIA MÚTUA. RENÚNCIA EXPRESSA. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO ATACADO. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 283 E 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Fica inviabilizado o conhecimento de temas trazidos no recurso especial, mas não debatidos e decididos nas instâncias ordinárias, porquanto ausente o indispensável prequestionamento. Incidência da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal.
2. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão estadual atrai, por analogia, o óbice da Súmula 283 do STF.
3. É inadmissível o inconformismo por deficiência na fundamentação quando as razões do recurso estão dissociadas do decidido no acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.
4. Agravo interno provido. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno, interposto por **F. R. G.**, contra decisão proferida pelo em. Ministro Presidente do STJ, às fls. 946-947, que não conheceu do agravo em recurso especial em razão da ausência de impugnação dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade.

Documento eletrônico VDA59322446 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:08:39
Código de Controle do Documento: 5491c2c6-a716-434b-8c79-5ba3a88b3702

Em suas razões recursais, a parte agravante sustenta, em síntese, ter impugnado especificamente os fundamentos da decisão de inadmissão do apelo nobre e reitera o mérito recursal.

A parte agravada apresentou impugnação às fls. 962-968, sustentando a inadmissibilidade do recurso.

É o relatório.

VOTO

Afiguram-se relevantes as argumentações colocadas no presente recurso.

Da análise dos argumentos expostos pela agravante nas razões de agravo em recurso especial, observa-se que não incide, no caso, a Súmula 182/STJ.

Desse modo, dou provimento ao agravo interno, reconsidero a decisão agravada e passo a novo exame do processo.

Extrai-se dos autos que, na origem, cuida-se de ação de alimentos na qual o autor, ora agravante, alega ter vivido em união estável com a ré, ora agravada, e ter perdido a capacidade laborativa, em razão de doença degenerativa, pleiteando a fixação de pensão alimentícia mensal no valor de R$ 5.500,00.

A sentença julgou improcedente o pedido por reconhecer a validade da renúncia aos alimentos firmada anteriormente entre as partes e da excepcionalidade dos alimentos entre ex-companheiros.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou provimento ao recurso, nos termos do acórdão assim ementado:

> "*DIREITO DE FAMÍLIA. APELAÇÃO CÍVEL. ALIMENTOS ENTRE EX-CÔNJUGES. RENÚNCIA EXPRESSA EM AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME Apelação interposta contra sentença que julgou improcedente ação de fixação de alimentos entre ex-cônjuges, sob o fundamento de que o autor, ora apelante, havia expressamente renunciado ao direito a alimentos na ação de reconhecimento e dissolução de união estável. O juízo de origem condenou o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há duas questões em discussão: (i) determinar se a revogação do benefício da justiça gratuita concedida à requerida é cabível diante da ausência de comprovação de hipossuficiência financeira; e (ii) verificar se a fixação de alimentos entre ex-cônjuges é devida, considerando a renúncia expressa do autor e a alegação de necessidade superveniente decorrente de problemas de saúde. III. RAZÕES DE DECIDIR A concessão da justiça gratuita exige comprovação da insuficiência de recursos, nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do art. 98 do CPC. A mera declaração de hipossuficiência não tem presunção absoluta, cabendo ao magistrado avaliar os elementos constantes dos autos. No caso, os documentos apresentados pela requerida demonstram a existência de rendimentos e gastos incompatíveis com a alegação de miserabilidade, justificando a revogação do benefício. A obrigação alimentar entre ex-cônjuges possui caráter excepcional e temporário, sendo devida apenas quando demonstrada a necessidade do requerente e a possibilidade do requerido, conforme entendimento do STJ no REsp 933.355/SP. A renúncia expressa ao direito de alimentos, realizada pelo apelante na ação de*

Documento eletrônico VDA59322446 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:08:39
Código de Controle do Documento: 5491c2c6-a716-434b-8c79-5ba3a88b3702

> *dissolução da união estável, afasta a possibilidade de fixação posterior, salvo prova inequívoca de alteração substancial das condições que justificaria a necessidade do requerente. O fato superveniente alegado pelo apelante problemas de saúde não pode ser imputado à requerida, especialmente porque já transcorreram mais de oito anos desde a dissolução da união estável, afastando qualquer obrigação alimentar. A fixação de alimentos não pode ser utilizada como instrumento de perpetuação de dependência financeira entre ex-cônjuges, devendo prevalecer o princípio da autossuficiência. 4. DISPOSITIVO E TESE Recurso desprovido. Tese de julgamento: A revogação da gratuidade da justiça é cabível quando não demonstrada a hipossuficiência financeira da parte beneficiária. A fixação de alimentos entre ex-cônjuges é excepcional e exige prova da necessidade do requerente e da possibilidade do requerido. A renúncia expressa ao direito de alimentos na ação de dissolução da união estável impede a sua posterior concessão, salvo prova inequívoca de alteração substancial das condições financeiras. O decurso de longo período desde a dissolução da união estável reforça a impossibilidade de imposição de encargo alimentar ao ex- cônjuge.*" (fls. 793-794)

Não foram opostos embargos de declaração.

Em seu recurso especial, o recorrente alega violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses:

(i) art. 8º do Código de Processo Civil, por inobservância dos fins sociais, da dignidade da pessoa humana, da proporcionalidade e da razoabilidade diante de fato superveniente grave que tornou o recorrente incapaz de prover sua subsistência;

(ii) art. 1.694, *caput* e § 1º, do Código Civil, pois, diante do dever de assistência mútua e comprovação da incapacidade laborativa, são devidos os alimentos entre ex-companheiros.

As contrarrazões ao recurso especial foram apresentadas às fls. 834-855.

O recurso fora inadmitido na origem, por isso a interposição de agravo em recurso especial. Os autos ascenderam a esta Corte.

Ao analisar o recurso, a Presidência do Superior Tribunal de Justiça não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da ausência de observância do Princípio da dialeticidade. A parte sucumbente interpõe o presente agravo interno.

Apesar de preliminarmente esta Relatoria entender por plausíveis as argumentações e dar provimento ao agravo interno, para a reconsideração da decisão agravada, na acurada análise do processo, constata-se que, não obstante o conhecimento do agravo, o recurso especial não tem como prosperar.

Quanto à alegada violação do art. 8º do CPC, verifica-se que o conteúdo normativo do dispositivo invocado no apelo nobre não foi apreciado pelo Tribunal *a quo,* tampouco foi alvo dos embargos declaratórios opostos, para sanar eventual omissão. Dessa forma, à falta do indispensável prequestionamento, exigido inclusive para matérias de ordem pública, incide, por analogia, o **óbice das Súmulas 282 e 356 do STF.** Nesse sentido:

> "*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. SÚMULA 182/STJ. INAPLICABILIDADE. RECONSIDERAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. NÃO*

Documento eletrônico VDA59322446 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:08:39
Código de Controle do Documento: 5491c2c6-a716-434b-8c79-5ba3a88b3702

CONFIGURAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (...)
4. ***A Corte local não se pronunciou sobre a tese de julgamento citra petita, não se configurando o prequestionamento da matéria, a qual nem sequer foi suscitada nos embargos de declaração opostos na origem. Incidência, por analogia, das Súmulas 282 e 356/STF.***
5. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial."
(AgInt no AREsp 2.652.215/DF, Relator Ministro **RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA**, julgado em 17/2/2025, DJEN de 28/2/2025)

"*CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APRECIAÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA IMOBILIÁRIO. CHAVES. ATRASO NA ENTREGA. ASTREINTES. REVISÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. MULTA COMINATÓRIA. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. VERIFICAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. DANOS MORAIS. EXCLUSÃO. INEXISTÊNCIA DE ALCANCE NORMATIVO DO ARTIGO INDICADO. SÚMULA N. 284/STF. DECISÃO MANTIDA. (...)*
2. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282 e 356 do STF*. (...)*
5. Agravo interno a que se nega provimento."
(AgInt no AREsp n. 2.621.589/AM, Relator Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA**, j. 24/2/2025, DJEN de 28/2/2025)

Sobre a violação do art. 1.694, *caput* e § 1º, do Código Civil, assim se manifestou a Corte local:

"*Trata-se de ação alimentos ajuizada por F. R. G. contra sua ex-companheira E. K. pleiteando, em suma, a fixação de alimentos para si, uma vez que as partes teriam convivido em união estável e que não dispõe de recursos financeiros para seu sustento em razão de problemas de saúde.*
O princípio da igualdade entre os cônjuges impõe a quem pede alimentos, a prova de que deles necessita, assim como, a capacidade de quem os deveria prestar.
No entanto, desde o julgamento pelo STJ do R Esp 933.355/SP o entendimento é de que os ***alimentos entre cônjuges têm caráter excepcion****al, pois, como bem sintetiza Flávio Tartuce: "aquele que tem condições laborais deve buscar o seu sustento pelo esforço próprio" (Tartuce, Flavio. Manual de Direito Civil, Volume Único, Ed. Método, 2018, pág. 1.4).*
[...]
Consta nos autos que as partes mantiveram união estável de junho de 1998 a setembro de 2015.
Ocorre que no caso dos autos, conforme bem observado pelo juízo a quo, o autor, ora apelante, expressamente renunciou aos alimentos na ação de reconhecimento e dissolução de união estável (cf. fls. 70/73 dos autos de origem).
Ora, se a situação de integral dependência econômica entre as partes de fato subsistisse, por óbvio, o requerente não teria celebrado a renúncia em questão.
Ainda que não se ignore os problemas de saúde que acometem o autor, a ocorrência do lamentável fato superveniente não pode ser imputado à apelada, obrigando-a a custear as despesas do apelante, mesmo passados mais de 08 anos da dissolução do relacionamento entre as partes.

Documento eletrônico VDA59322446 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:08:39
Código de Controle do Documento: 5491c2c6-a716-434b-8c79-5ba3a88b3702

Nessa conformidade, de rigor a manutenção da r. sentença." (fls. 797-799)

Do excerto acima transcrito, infere-se que o Tribunal de origem alicerçou seu entendimento trazendo os seguintes argumentos: ***i)*** **caráter excepcional dos alimentos;** ***ii)*** **renúncia expressa aos alimentos na ação de reconhecimento e dissolução da união estável; e** ***iii)*** **impossibilidade de a incapacidade laborativa superveniente ser imputada à ex-companheira 8 anos após a dissolução.**

A parte recorrente, por sua vez, **nas razões do recurso especial, limitou-se a afirmar, em suma, a existência do dever de assistência mútua. comprovação de sua incapacidade laborativa superveniente e capacidade financeira da ex-companheira.**

Dessa forma, há de se concluir que as razões recursais são dissociadas do conteúdo do acórdão recorrido e não têm o poder de infirmá-lo, porquanto os fundamentos autônomos e suficientes à manutenção do aresto mantiveram-se inatacados e incólumes nas razões do recurso especial, convocando, na hipótese, a incidência das **Súmulas 283 e 284 do STF**. Nesse sentido:

> "*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PREQUESTIONAMENTO FICTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADOS. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO ATACADO. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 283 E 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. (...)*
> ***3. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão estadual atrai, por analogia, o óbice da Súmula 283 do STF.***
> ***4. É inadmissível o inconformismo por deficiência na fundamentação quando as razões do recurso estão dissociadas do decidido no acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.***
> *Configura deficiência de fundamentação recursal a apresentação de razões dissociadas que não impugnam fundamento do acórdão por si só suficiente para manter o entendimento adotado.*
> *6. Agravo interno provido para conhecer do agravo e não conhecer do recurso especial.*"
> (AgInt no AREsp n. 2.735.498/MT, Relator Ministro **RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA**, julgado em 17/2/2025, DJEN de 28/2/2025)

> "*AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. RECONVENÇÃO. REVISÃO DE CONTRATO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA. VENDA CASADA. PRÁTICA ABUSIVA. SÚMULAS N. 83 DO STJ, 283 E 284 DO STF. EMISSÃO DE BOLETO FRAUDULENTO. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. INEXISTÊNCIA. FATO EXCLUSIVO DE TERCEIRO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 7 E 83 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (...)*
> ***3. A ausência de impugnação específica de fundamento suficiente, por si só, para manter incólume o acórdão recorrido configura deficiência na fundamentação e atrai a incidência das Súmula n. 283 e 284 do STF. (****...)*
> *8. Agravo interno desprovido.*"

Documento eletrônico VDA59322446 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:08:39
Código de Controle do Documento: 5491c2c6-a716-434b-8c79-5ba3a88b3702

(AgInt no AREsp n. 2.568.985/PR, Relator Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA**, j. 10/2/2025, DJEN de 13/2/2025)

Diante do exposto, dou provimento ao agravo interno, **para reconsiderar a decisão agravada e, em novo julgamento, conhecer do agravo para não conhecer do recurso especial.**

Com supedâneo no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, majoro os honorários advocatícios devidos à parte agravada em 15% sobre o valor já fixado pelas instâncias ordinárias, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59322446 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:08:39
Código de Controle do Documento: 5491c2c6-a716-434b-8c79-5ba3a88b3702

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.121.314 / SP

Número Registro: 2025/0470730-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10385495920238260001 20250000389638

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: F R G
ADVOGADOS	: LUCIANO SANTOS SILVA - SP154033
	LEANDRO TEIXEIRA DAVI - SP273855
AGRAVADO	: E K
ADVOGADO	: ANDRÉ ROMUALDO DE ARAÚJO - SP393153

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - ALIMENTOS - FIXAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: F R G
ADVOGADOS	: LUCIANO SANTOS SILVA - SP154033
	LEANDRO TEIXEIRA DAVI - SP273855
AGRAVADO	: E K
ADVOGADO	: ANDRÉ ROMUALDO DE ARAÚJO - SP393153

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59619117 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:36:42
Código de Controle do Documento: dc6ce861-6929-4f84-a898-130168da23ae

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59619117 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:36:42
Código de Controle do Documento: dc6ce861-6929-4f84-a898-130168da23ae